

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-434-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o IV Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 09 a 13 de novembro de 2021.

O Congresso teve como base a temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 22 (vinte e dois) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) PODER JUDICIÁRIO: INFORMATIZAÇÃO E USO DE TECNOLOGIAS DIGITAIS NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Os artigos apresentados destacaram, de forma significativa, a importância da tecnologia durante a pandemia para o acesso à justiça e seus desafios. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) “gestão da informação em equipes virtuais no poder judiciário: desafios para uma comunicação eficiente e segura”; (2) “a informatização do poder judiciário na sociedade da informação”; (3) “exclusão digital no contexto pós-pandêmico: desafios para a virtualização da tutela jurisdicional à luz da recomendação n. 101/2021 do CNJ”; “(4) pandemia, processo judicial eletrônico e teletrabalho: desafios e oportunidades para a liderança organizacional do Tribunal de Justiça do Espírito Santo”; (5) “o uso da tecnologia pelo poder judiciário durante a pandemia da covid-19: acesso à justiça e normatividade tecnológica”; (6) “os impactos da tecnologia no acesso à justiça em tempos de pandemia”; (7) “acesso ao poder judiciário na era digital: uma abordagem sobre o impacto da tecnologia para pessoas que vivem na

pobreza”; (8) “o papel das novas tecnologias na materialização do acesso à justiça em tempos de crise: entraves e perspectivas”;

(II) PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: Neste eixo os artigos destacaram a importância dos processos de desjudicialização com vista a uma maior celeridade do acesso à justiça, bem como modalidades de resolução de conflitos não judiciais. Em torno desta temática foram apresentados os seguintes artigos: (9) “a desjudicialização da execução civil: uma análise do projeto de lei 6.204/2019 como técnica resolutiva e instrumento de implementação da agenda 20/30 e meta n. 9 do poder judiciário”; (10) “Agenda 2030? OSD 16: serviços extrajudiciais e políticas públicas de desjudicialização”; (11) “ética na formação de terceiros falicitadores”; (12) “a mediação de conflitos e a concretização do princípio fundamental da dignidade humana”.

(III) POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo temático versaram sobre políticas judiciárias de acesso à justiça e procedimentos jurídico-administrativos da justiça. Em torno desta temática foram apresentados os seguintes artigos: (13) “burocracia pública e a prestação jurisdicional: o gerencialismo em prol das políticas de acesso à justiça”; (14) “fluid recovery e o efetivo acesso à justiça”; (15) “acesso à justiça em pequenos municípios cearenses abaixo de cem mil habitantes: uma sugestão de confluência”; (16) “uma releitura do acesso à justiça na sociedade contemporânea: a (des)necessidade de tentativa de autocomposição para a comprovação da existência de interesse de agir”; (17) “resolução ética de conflitos entre titulares de dados pessoais e agentes de tratamentos de dados à luz da Lei Geral de Proteção de Dados”; (18) “com que roupa eu vou? Uma crítica às portarias de tribunais que retardam a concretização material do direito ao acesso à justiça”; (19) “acesso à justiça: postos avançados e análise da efetividade da resolução 354 do CNJ por meio de parcerias firmadas com os municípios”; (20) “portas de acesso ao judiciário: chancela de cidadania visível LGBTQIA+”;

(IV) A LINGUAGEM E O ACESSO À JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo temático versaram sobre a importância fulcral da linguagem para o efetivo acesso à justiça e, nesta perspectiva, da necessidade de uma linguagem que seja acessível aos cidadãos, de sorte que possam acompanhar os processos judiciais e compreender de forma efetiva as decisões judiciais, bem como os processos de resolução de conflitos não judiciais. Em torno desta temática foram apresentados os seguintes artigos: (21) “a linguagem como sinalização

democrática de acesso ao sistema de justiça - advocacia pública e privada: as tensões constitucionais no cenário de autoritarismos”; (22) “a linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação para o acesso à justiça e cidadania”.

A amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Desta forma, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa – PUC-PR

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

O USO DE TECNOLOGIA PELO PODER JUDICIÁRIO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: ACESSO À JUSTIÇA E NORMATIVIDADE TECNOLÓGICA

THE USE OF TECHNOLOGY BY THE JUDICIARY DURING THE COVID-19 PANDEMIC: ACCESS TO JUSTICE AND TECHNOLOGICAL NORMATIVENESS

Anne Ferreira ¹
Giselle Marie Krepsky ²
Luís Eduardo Peixe ³

Resumo

O artigo versa sobre as implementações tecnológicas realizadas pelo Poder Judiciário durante a pandemia do Coronavírus como garantia de acesso à justiça. O objetivo da pesquisa foi identificar quais foram as normativas criadas durante a pandemia, cotejando-as com o que já era regulamentado. A partir da teoria sistêmica e utilizando-se o método indutivo e as técnicas de revisão bibliográfica e documental, conclui-se que, apesar de já existirem ferramentas tecnológicas disponíveis, estas somente foram massivamente testadas com o evento sanitário produzindo acelerada regulamentação da jurisdição com potencial de ampliar o acesso à justiça e promover ruptura paradigmática no Sistema de Justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Covid-19, Poder judiciário, Tecnologia, Normatividade, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the technological implementations carried out by the Judiciary Power during the Coronavirus pandemic as a guarantee of access to justice. The objective of the research was to identify the regulations created during the pandemic, comparing them with what was already regulated. Based on systemic theory and using the inductive method and bibliographic and documentary review techniques, it is concluded that, although there are already technological tools available, they were only massively tested with the sanitary event, producing accelerated regulation of the jurisdiction with potential to expand access to justice and promote a paradigm shift.

¹ Bolsista de iniciação científica (PIBIC/CNPq), graduanda do curso de Direito da FURB e membro do Grupo de Pesquisas Justiça, Educação e Ciência (JUSTEC). Blumenau, Santa Catarina, Brasil. E-mail: anneferreira99@gmail.com.

² Doutora em Direito Público – UNISINOS. Professora do Mestrado em Direito FURB. Líder do Grupo CNPq: Justiça, Educação e Ciência e membro do Grupo Direitos Fundamentais, Cidadania e Justiça.

³ Pesquisador de iniciação científica, graduando do curso de Direito da FURB e membro do Grupo de Pesquisas Justiça, Educação e Ciência (JUSTEC). Blumenau, Santa Catarina, Brasil. E-mail: lepeixe@furb.br

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Covid-19, Judicial power, Technology, Normativity, Technology

1 INTRODUÇÃO

A pandemia do Coronavírus (Covid-19), reconhecida como tal em 11/03/2020 pela Organização Mundial de Saúde (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020), e pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo de nº 6 de 20/03/2020 (BRASIL, 2020a) apresentou desafios de múltiplos contextos, ou *policontextos* (TEUBNER, 2005), causando impactos sistêmicos em inúmeras relações sociais. Diante do cenário de forçoso afastamento social e da não presencialidade dos atos da vida, possível afirmar que houve o uso de toda a tecnologia possível para a manutenção das atividades humanas de forma nunca vivenciada. Isso inclui a utilização do que já havia disponível em termos de plataformas e instrumentos tecnológicos, assim como a criação de novas e mais sofisticadas ferramentas capazes de emular a vida presencial. Sendo assim, as otimizações tecnológicas compatíveis com a sociedade 4.0 que já auxiliavam as operações do Sistema de Justiça brasileiro sofrem rupturas alterando operações com relação ao tempo e forma comunicacional.

Sendo os Tribunais a principal organização do Sistema do Direito (LUHMANN, 2005), estes também se beneficiam do aparato tecnológico. Garantias constitucionais precisam ser cumpridas, e não é possível coadunar com a morosidade dos processos judiciais que, indiretamente, afetam o próprio direito de acesso à justiça, conforme previsto no art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Além deste, observa-se que o uso da tecnologia, notadamente no que se refere à realização de atos processuais virtuais, afeta ainda os direitos fundamentais à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, ao contraditório e à ampla defesa, dispostos no art. 5º, LV, todos da Constituição Federal (BRASIL, 1988), os quais merecem atenção em tempos de adaptação e experimentação de novos aparatos tecnológicos e formas de continuidade da prestação dos serviços judiciais.

A perspectiva inicial, a partir do referencial teórico de viés sistêmico Luhmanniano utilizado na pesquisa é de que o Sistema do Direito assimila os eventos sociais reorganizando-se operacionalmente ante as complexidades que lhe são apresentadas. É o que se chama de aprendizagem sistêmica. Todavia, o fenômeno tão somente ocorrerá se houver correspondência interna dos elementos exteriores com os já disponíveis em cada subsistema social, sendo, então, possível uma assimilação modificando-se as estruturas.

Nessa perspectiva, surgem dois tipos de desafios: a) a reorganização estrutural interna a partir das restrições trazidas pela pandemia; b) as complexidades derivadas do uso das tecnologias para suprir as restrições pandêmicas.

A partir disso, a pesquisa que fomentou este estudo objetivou identificar quais foram as implementações normativas realizadas pelo Poder Judiciário durante a pandemia em cumprimento aos preceitos constitucionais fundamentais sob comento. Igualmente, pretendeu-se comparar a normatividade existente antes e depois da pandemia, com a finalidade de identificar a perspectiva de sua incorporação pelo Sistema de Justiça. Para tanto, utilizou-se o método indutivo e as técnicas de revisão bibliográfica e documental.

2 ACESSO À JUSTIÇA E NORMATIVIDADE TECNOLÓGICA: O PODER JUDICIÁRIO E O EVENTO EMBLEMÁTICO DA PANDEMIA

Tecnologias, sociedade e cultura se *condicionam* indissociável e reciprocamente, segundo conceito de Lévy sobre “cibercultura”. Não há como a tecnologia ser autônoma e independente das atividades humanas, pois estas abarcam as interações entre “pessoas vivas e pensantes”, “entidades materiais naturais e artificiais” e “ideias e representações” (LÉVY, 1999, p. 21-27). Embora o digital não tenha uma essência estável pela sua fluidez e mutação, paradoxalmente, a velocidade de transformação é uma constante (LÉVY, 1999, p. 27).

Assim, o Poder Judiciário deve estar ciente que tais mudanças também são provocadas nos procedimentos. Por mais que a jurisdição seja inerte, nos termos do art. 2º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), esse aspecto não se confunde com a postura ativa que a administração da justiça apresenta na busca por otimizações tecnológicas para resposta estatal aos conflitos, consoante a evolução *cibercultural*. Quando o Poder Judiciário for provocado para responder a um conflito, deve atuar considerando as circunstâncias fáticas, a fim de garantir os direitos fundamentais de acesso à justiça e celeridade processual, segundo previsão no art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

De qualquer forma, o “instituinte, por mais poderoso, tem de contar sempre com a inércia e a resistência do instituído” (SILVA, E. W., 2017, p. 284). Em outras palavras, o agente externo causador de tantas alterações no Poder Judiciário, identificado pela necessidade de sua readequação, com o objetivo de garantir o acesso à justiça da população no decorrer da pandemia, precisa estar preparado para sanar as complicações no meio do caminho que haverá, pois “as novas tecnologias de comunicação e informação são uma enorme oportunidade e um enorme risco” (SILVA, E. W., 2017, p. 284).

Segundo Lévy (1999, p. 26), uma tecnologia “não é nem boa, nem má (isto depende dos contextos, dos usos e dos pontos de vista)”, isto é, varia conforme a maneira com que a novidade

é encarada (como oportunidade ou empecilho). Com a adoção cada vez mais incisiva de tecnologias e da Inteligência Artificial, o Poder Judiciário foi desafiado. “O que se percebe [...] é o homem gerando complexidades para reduzir as complexidades do mundo.” (KREPSKY, 2015, p. 106). A cada avanço conquistado, novas complexidades surgem, com consequências positivas e negativas, segundo a teoria dos sistemas de Luhmann (1983, p. 45).

As medidas sanitárias que impuseram o distanciamento social representaram um obstáculo à população no que toca à acessibilidade aos serviços públicos. Com os serviços judiciários não foi diferente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 12).

Conforme demonstrado na pesquisa, os órgãos integrantes do Poder Judiciário e os legitimados à iniciativa do processo legislativo propuseram a edição de normas capazes de regulamentar o emprego de ferramentas e tecnologias como solução apta a garantir o acesso à justiça e outros direitos fundamentais sem violar as determinações de caráter sanitário de distanciamento social (INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR COURT ADMINISTRATION, 2021, p. 6).

Um evidente exemplo disso foi a edição da Resolução nº 372 de 12/02/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”, que passou a ser adotada pelos Tribunais brasileiros durante a pandemia, com o intuito de não paralisar as atividades jurisdicionais essenciais, providência que concretiza, de certo modo, o direito fundamental de acesso à justiça.

A ideia de que a implementação do emprego de tecnologia pelo Poder Judiciário contribuiria com o acesso à justiça não surgiu durante a pandemia. Propiciar o acesso à justiça à população, para Susskind (2019, p. 70), exprime a concepção de introduzir técnicas capazes de dar poder a todos os membros da sociedade para resolver seus conflitos, assim como prover acesso célere e desonerado.

2.1 Mapeamento normativo sobre o uso tecnológico: o Judiciário antes e depois da pandemia

Com o propósito de mapear a legislação atinente ao uso da tecnologia na operacionalização das atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário no âmbito nacional, do mesmo modo como foi pretendida a identificação de normas e regulamentos implementados durante a pandemia do Covid-19. Buscou-se, inicialmente, as normas existentes no Brasil anteriores ao quadro pandêmico que tratassem de assuntos eletrônicos, de virtualização,

digitalização, conexão e conteúdos correlatos especialmente em relação a forma de tratamento do público externo, como em audiências, atendimentos, prazos, entre outros. Assim, dividiu-se as normativas encontradas em dois períodos: antes e durante a pandemia.

Desse modo, em relação à informatização do Poder Judiciário brasileiro anterior à pandemia, ressaltam-se os principais ou mais significativos resultados encontrados:

Tabela 1 – Normas e legislações implementadas antes da Pandemia do Covid-19

Normativa	Ementa/Resumo/Observações
Portaria nº 148 do Ministério da Comunicação (BRASIL, 1995)	Aprova a Norma nº 004/95 - Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet.
Lei nº 9.800 (BRASIL, 1999)	Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.
MP nº 2.200 (BRASIL, 2001b)	Institui a Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, e dá outras providências.
Lei 10.259 (BRASIL, 2001a)	Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Destaque o art. 8º, § 2º: “Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.”
Lei nº 11.280 (BRASIL, 2006a)	Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.
Lei nº 11.341 (BRASIL, 2006b)	Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.
Lei nº 11.382 (BRASIL, 2006c)	Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. OBS.: Frisa-se que houve cinco alterações relativas ao uso de meios eletrônicos.
Lei nº 11.419 (BRASIL, 2006d)	Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

Resolução CNJ nº 105/2010, com alteração dada pela Resolução CNJ nº 222/2016	Destaque para o art. 1º, § 2º. Cria o Portal PJe Mídias, que “constitui o Repositório Nacional de Mídias e gerencia documentos digitais de processos judiciais em tramitação nos tribunais brasileiros e de processos administrativos do próprio CNJ.” Cuida-se de uma “ferramenta tecnológica [e funcional] que facilita aos magistrados a gravação audiovisual das audiências”, que sintetiza em um único portal, servindo como um agregador.
Lei 12.737 (BRASIL, 2012)	Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.
Resolução nº 185 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013)	Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.
Lei nº 12.965 (BRASIL, 2014), conhecida como Marco Civil da Internet	Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.
Lei nº 13.105 (BRASIL, 2015)	Código de Processo Civil. OBS.: O CPC/73 tinha 21 menções à palavra-chave “eletronico(a)”, enquanto o atual CPC possui 82 menções.
Lei nº 13.709 (BRASIL, 2018)	Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet)
Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019	Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.

Fonte: elaborada pelos autores com base em ARRABAL; KREPSKY, 2020, p. 95-97.

Percebe-se a partir desta tabela que, apesar o uso da internet no Brasil iniciar-se nos anos 90 e nesta mesma década haver a possibilidade do uso de transmissão de dados para atos processuais, foi apenas no século XXI que a tecnologia passou a incorporar legalmente a operacionalização do Poder Judiciário. Foi, todavia, a partir da vigência do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), de que se consolidaria, ao menos legalmente, o uso da internet para a realização dos atos processuais, fomentando a sofisticação de vários softwares por parte dos Tribunais.

Dessa forma e a partir da suposição de que houve uma ampliação da quantidade de normas destinadas a regulamentar o uso de ferramentas tecnológicas pelo Poder Judiciário, a busca por leis federais relacionadas à temática foi reputada como necessária, dada a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O recorte temporal da pesquisa relativa a leis federais teve como termo inicial a data de 20 de março de 2021, momento quando foi decretado o estado de calamidade pública do coronavírus, conforme previsão no Decreto Legislativo nº 6 de 2020 (BRASIL, 2020a); o termo final foi 30 de junho de 2021. Foram analisadas todas as leis federais sancionadas dentro do recorte temporal estabelecido disponíveis no Portal da Legislação (BRASIL, 2021). Deste universo, foram selecionadas as legislações cujas disposições possuísem relação com o emprego de ferramentas tecnológicas pelo Poder Judiciário.

A suposição não se confirmou no plano das leis federais: não houve durante a pandemia o aumento de normatização do uso de ferramentas tecnológicas pelo Poder Judiciário.

Essa conclusão deriva do fato de que apenas três leis federais sancionadas no período tratavam sobre a temática. Em que pese o emprego da tecnologia no Poder Judiciário durante a pandemia tenha sido ampliado, não foi possível observar, a partir do mapeamento de legislação federal processual sobre tecnologia, um aumento de leis relativas ao tema pesquisado.

Tabela 2 – Projetos de lei propostos durante a pandemia e leis sancionadas durante a pandemia.

Categorias	Projetos propostos durante a pandemia	Leis sancionadas durante a pandemia
Tecnologia e administração da justiça	Projeto de Lei nº 1.925 de 24/05/2021	Lei nº 14.129 de 29/03/2021
Instrumentos tecnológicos no processo judicial	Projeto de Lei nº 2.559 de 12/05/2020 Projeto de Lei nº 3.334 de 16/06/2020 Projeto de Lei nº 3.388 de 17/06/2020 Projeto de Lei nº 3.813 de 15/07/2020 Projeto de Lei nº 4.007 de 15/10/2020 Projeto de Lei nº 945 de 17/03/2021 Projeto de Lei nº 1.643 de 29/04/2021 Projeto de Lei nº 1.876 de 19/05/2021	Lei nº 13.994 de 24/04/2021 Lei nº 14.022 de 07/07/2021
Poder Judiciário, tecnologia e acesso à informação	Não foram encontrados projetos de leis especificamente relativos à categoria do tema pesquisado.	Não foram encontradas leis especificamente relativas à categoria do tema pesquisado.
Poder Judiciário, tecnologia e acesso à justiça	Não foram encontrados projetos de leis especificamente relativos à categoria do tema pesquisado.	Não foram encontradas leis especificamente relativas à categoria do tema pesquisado.
Poder Judiciário, tecnologia e tratamento de dados	Projeto de Lei nº 2.927 de 26/05/2020	Não foram encontradas leis especificamente relativas à categoria do tema pesquisado.
Processo eletrônico judicial	Projeto de Lei nº 2.717 de 15/05/2020 Projeto de Lei nº 5.134 de 10/11/2020 Projeto de Lei nº 397 de 10/02/2021	Não foram encontradas leis especificamente relativas à categoria do tema pesquisado.

Fonte: elaborado pelos autores.¹

Sancionada em 24 de abril de 2020, a Lei nº 13.994/2020 (BRASIL, 2020b) dispõe acerca da conciliação não presencial conduzida mediante o emprego de recursos tecnológicos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Apesar de a proposta que originou a lei ter sido apresentada em 21 de março de 2019, sua tramitação chega à sanção durante o contexto da pandemia, embora não tenha sido identificada nenhuma manifestação oficial nesse sentido.

De outro vértice, a ausência de motivação vinculada à pandemia não é verificada na Lei nº 14.022/2020 (BRASIL, 2020c), legislação que prevê a possibilidade de o juiz, de forma eletrônica, no âmbito do processo penal nos casos de violência doméstica, conceder medidas protetivas de urgência e determinar intimação do ofensor. A proposição ocorreu em 30 de março de 2020 e consta em sua justificativa o cenário pandêmico.

A Lei nº 14.129/2021 (BRASIL, 2021) institui normas para o Governo Digital, com disposições capazes de provocar impacto direto no campo da administração da justiça, mas indireto no acesso à justiça. Durante o processo legislativo foi defendida no Parecer nº 19 de 25 de fevereiro de 2021 a aprovação da proposta de lei com fundamento no contexto da pandemia.

Embora tenham sido apresentadas várias proposições legislativas relacionadas ao uso de ferramentas tecnológicas no processo judicial, poucas chegaram à sanção presidencial. Não porque os projetos foram arquivados ou rejeitados, mas apenas porque não lhes foi dado tratamento célere na tramitação do processo legislativo. Aparenta, diante da morosidade legislativa, que ficou a cargo dos órgãos do Poder Judiciário a atribuição de editar normas capazes de disciplinar a utilização de tecnologias no plano judicial.

O motivo da baixa produção legislativa relativa à temática não pode ser associado à falta de iniciativa dos parlamentares. Durante o período selecionado foram encontradas dezessete proposições legislativas especificamente direcionadas ao emprego de tecnologia pelo Poder Judiciário. O Senado Federal não protagonizou como casa iniciadora em nenhum dos projetos.

Mais admissível, portanto, reconhecer que as proposições legislativas, apesar de pertinentes ao momento pandêmico, não se tornaram leis porque as atividades legiferantes dedicaram-se a assuntos assumidos como prioritários em uma pandemia, o que denota uma

¹ A pesquisa dos projetos de lei foi efetuada em portais específicos disponibilizados pela Câmara dos Deputados (2021) e pelo Senado Federal (2021), ao passo que a pesquisa relacionada às leis sancionadas foi efetuada no Portal da Legislação Brasileira (2021) disponibilizado pelo Planalto.

preferência do Poder Legislativo da União em ocupar-se com questões sanitárias a ocupar-se com o emprego de ferramentas tecnológicas pelo Poder Judiciário.

Também não se pode afirmar que a reduzida produção legislativa sobre o tema é resultado de uma completude normativa, sem que houvesse necessidade de mais normas aptas a regular o uso de ferramentas tecnológicas pelo Poder Judiciário. De todo modo, a despeito de o Código de Processo Civil ter elevado e normatizado a presença de ferramentas tecnológicas no plano do processo civil, os órgãos integrantes do Poder Judiciário, em contrapartida, tomaram o compromisso de dar regramento à temática.

A tarefa de regular o uso da tecnologia no Poder Judiciário recaiu para os órgãos integrantes deste poder, denotando assim, sua capacidade de auto-organização, derivada de sua inerente autonomia administrativa (BARROSO, 2020, p. 460). Não obstante, a produção normativa acerca do emprego de ferramentas tecnológicas pelo Poder Judiciário durante a pandemia foi intensa, com resultados reconhecidos.

O Conselho Nacional de Justiça atuou durante a pandemia com foco na edição de normas que se encaixam nas categorias “processo, tecnologia e administração da justiça”, o que significa uma atenção à missão de exercer o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, e “instrumentos tecnológicos no processo judicial”, o que significa uma inclinação do órgão para ampliar o uso da tecnologia no campo do processo judicial. Em toda sua existência, foram editados pelo Conselho Nacional de Justiça trinta e quatro atos especificamente relativos ao emprego de tecnologia pelo Poder Judiciário. Sua posição sempre foi de entusiasta na temática.

Não foi diferente durante a pandemia: vinte e dois dos trinta e quatro atos foram editados no recorte temporal proposto pela pesquisa. Destes, quinze possuíam relação com a categoria do emprego de tecnologia na administração da justiça. Esse aumento significativo ocorrido durante a pandemia pode ser observado na tabela comparativa a seguir.

Tabela 3 – Atos editados pelo Conselho Nacional de Justiça antes e durante a pandemia do Covid-19

Categorias	Atos anteriores à pandemia	Atos editados durante a pandemia
Tecnologia e administração da justiça	Resolução n° 12/2006; Resolução n° 45/2007; Resolução n° 100/2009.	Portaria n° 53 de 12/03/2020; Orientação n° 9 de 13/03/2020; Portaria n° 22 de 16/03/2020; Resolução n° 312 de 19/03/2020; Portaria n° 26 de 23/03/2020; Portaria n° 74 de 06/05/2020; Resolução n° 359 de 15/12/2020; Resolução n° 360 de 17/12/2020;

		Resolução n° 370 de 28/01/2021; Resolução n° 371 de 12/02/2021; Resolução n° 385 de 06/04/2021; Resolução n° 390 de 06/05/2021; Resolução n° 396 de 07/06/2021; Resolução n° 397 de 09/06/2021; Resolução n° 398 de 09/06/2021.
Instrumentos tecnológicos no processo judicial	Resolução n° 105/2010; Resolução n° 236/2016.	Recomendação n° 63 de 31/03/2020; Resolução n° 317 de 30/04/2020; Resolução n° 357 de 26/11/2020; Resolução n° 358 de 02/12/2020.
Poder Judiciário, tecnologia e acesso à informação	Resolução n° 121/2010.	Não foram encontrados atos especificamente relativos à categoria do tema pesquisado.
Poder Judiciário, tecnologia e acesso à justiça	Resolução n° 91/2009.	Resolução n° 372 de 12/02/2021.
Poder Judiciário, tecnologia e tratamento de dados	Resolução n° 235/2016.	Resolução n° 363 de 12/01/2021.
Processo eletrônico judicial	Resolução n° 185/2013; Resolução n° 280/2019; Resolução n° 281/2019; Resolução n° 289/2019;	Resolução 345 n° de 09/10/2020.

Fonte: elaborado pelos autores.²

Quanto aos atos remanescentes, poucos estavam relacionados à edição de normas relativas a direito processual. A essa constatação podem ser atribuídas as seguintes causas: de que as normativas anteriormente editadas pelo órgão já eram suficientes ou estrita observância ao princípio da reserva legal incidente nas normas de direito processual.

3. Normatividade tecnológica e resiliência do Poder Judiciário: análise do incremento normativo no sul do Brasil e perspectiva de futuro

Em relação às normativas internas elaboradas pelos próprios Tribunais, optou-se pela seleção dos atos normativos dos Tribunais de Justiça Estaduais do Sul do Brasil (TJSC, TJPR, TJRS), em razão do vasto acervo de regulamentação brasileiro. Destarte, durante a pesquisa, nos sites oficiais dos Tribunais, por meio de palavras-chave específicas, observou-se, em sua maioria, um indicativo de incremento tecnológico maior durante a pandemia do que nos anos que a antecederam.

Para exemplificar a pesquisa realizada nos tribunais do sul do Brasil, tem-se que, em um mapeamento no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), ao buscar por Atos

² A pesquisa dos atos normativos foi efetuada em portal específico disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2021b).

Normativos (Resoluções, Atos Regimentais, Instruções Normativas e Emendas Regimentais) por meio do site oficial do TJSC, especificamente no campo “com **todas** as palavras”, foram obtidos diversos resultados dos quais se elaborou uma tabela comparativa entre 2018/2019 e 2020/2021:

Tabela 4 – Comparativo da média de atos por categorias de normas editadas no TJSC antes e durante a pandemia

Categorias	Quantidade de atos normativos editados <u>antes</u> da pandemia (média dos dados obtidos entre 2018 e 2019)	Quantidade de atos normativos editados <u>durante</u> a pandemia (média dos dados obtidos entre 2020 e 2021)
CONTATO COM PÚBLICO	12,5	28
PRAZO	45,5	37,5
PROCESSO	19	2
TRABALHO	1	10,3
TECNOLOGIA	12,12	14,8
SISTEMA	20	20,3

Fonte: elaborada pelos autores.

Conforme se verifica nas médias apresentadas, há uma diferença significativa de normatividade interna no Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o mesmo se constatou nos demais Tribunais sulistas brasileiros em comparação com o período pandêmico e o lapso temporal que o antecedeu. Dessa forma, vislumbra-se que, apesar de o Sistema de Justiça já dispor de ferramentas tecnológicas em seu aparato operacional antes da pandemia, foi somente a partir do evento emblemático da pandemia e a inviabilidade da presença física nas estruturas jurisdicionais que acelerou a implementação tecnológica ao trabalho, ao contato com o público, aos sistemas e à tecnologia. Nesse sentido, a pandemia foi o evento externo que irritou o Sistema do Direito forçando-o a reformular suas estruturas e passando a observar mais atentamente a tecnologia (Sistema da Ciência), sofisticando as ferramentas já existentes e criando outras na medida em que houve a experimentação.

Nessa ótica, constata-se, por exemplo, na tabela acima, que o contato com o público por meio digital (com atendimento e audiência) mais que dobrou, tendo em vista ter passado de uma média de 12,5 atos normativos internos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para uma média de 28 normas. O trabalho remoto, o qual quase não tinha regulamentação (média de 1 ato normativo entre 2018 e 2019), passou a ser muito mais regulado com o surgimento do contexto pandêmico e a consequente necessidade de distanciamento social para contenção do novo vírus (BERTONI, 2020).

Assim, a diversificação das inovações digitais se projeta na construção de um sistema judiciário multiportas, visto como a congregação de possibilidades variadas para resolução de um conflito, tendo em vista os caracteres econômicos e pessoais do caso (GRINOVER, 2014).

Nesse contexto, é interessante observar que a pandemia de Covid-19 foi um importante fato gerador de aceleração da virtualização do processo e principalmente inovação dentro do processo civil. Houve a edição de várias normas neste período que, apesar de motivadas pela situação de excepcionalidade, não foram fundamentadas na pandemia, o que demonstra que várias dessas mudanças vieram para ficar.

É bem verdade que o Sistema de Justiça e precipuamente o Poder Judiciário têm implementado Políticas Públicas voltadas ao acesso à justiça e a aproximação do jurisdicionado tais como as Casas de Cidadania, *Jus Postulandi*, entre tantas outras formas “.gov” destinadas a facilitar a reivindicação de direitos. Contudo, esses caminhos estão migrando para as versões virtuais, o que, novamente, leva à necessidade de acesso, habilidades e interesse sobre a internet.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa tinha como objetivo inicial avaliar a produção normativa e o uso de tecnologias pelo Poder Judiciário antes, durante e após a pandemia causada pelo novo coronavírus. Tendo em vista a permanência do estado pandêmico, redirecionou-se o objetivo para o antes e o durante, estabelecendo-se como marco temporal principal os anos de 2018/19 e 2020/21.

Verificou-se que o Sistema do Direito há muito tempo se beneficia do uso das tecnologias, notadamente a internet, de modo que se pode afirmar que essa ferramenta colabora para a concretização dos direitos fundamentais, em especial do acesso à justiça, da razoável duração do processo e do devido processo legal.

A partir disso, chega-se à conclusão de que, não obstante o emprego de ferramentas tecnológicas pelo Poder Judiciário durante a pandemia tenha sido ampliado e por seus órgãos regulamentado, não houve um aumento de normativas decorrentes do processo legislativo da União, cuja competência para legislar sobre direito processual é privativa, apesar de terem sido propostas durante o recorte temporal projetos de lei atinentes à temática.

Mesmo com a precária produção normativa por meio do Poder Legislativo, isso não quer dizer que não houve interesse parte deste poder em conferir normatividade ao uso de

tecnologia pelo Poder Judiciário, considerando os efeitos da pandemia sobre a continuidade dos serviços do Sistema de Justiça. O Poder Legislativo da União priorizou em suas atividades dar atenção às medidas sanitárias necessárias ao combate a pandemia do Covid-19. Até porque, o que se observou, foi a alta normatividade por parte do próprio Poder Judiciário, denotando que, a partir de sua capacidade de auto-organização, foram necessárias inúmeras adaptações da regulamentação de tecnologias já existentes.

A partir dessa lógica e dos dados obtidos durante este tempo no qual o Poder Judiciário vem aprimorando o uso da virtualidade dos atos processuais, são possíveis algumas conclusões. A primeira delas é a de que o Sistema do Direito, cujo centro rígido do sistema é composto pelos Tribunais, já vinha observando o Sistema da Ciência (no qual está inserida a produção tecnológica) desde o século passado. Nesse sentido, tanto a legislação federal quanto as normas emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça, evidenciaram que já havia um arcabouço de instrumentos tecnológicos para virtualizar a justiça, antes mesmo da pandemia. Tanto é que, em pouco tempo, houve a migração massiva da justiça presencial para a virtual, ainda que com algumas discrepâncias regionais do país.

Essa compreensão é capaz de demonstrar que, se ao uso da tecnologia pode ser atribuído o fortalecimento de acesso à justiça (sendo a internet mais um instrumento a compor o acesso multiportas), já havia condições de isto ter sido promovido independentemente da ocorrência da pandemia. Conclui-se, assim, que o Sistema do Direito, tal qual asseverou Niklas Luhmann, é voltado para o passado, para a segurança jurídica e com resistência a mudanças.

A segunda consideração que se pode tecer é a de que, uma vez ocorrendo uma “irritação externa” ao Sistema, de modo que sejam necessárias a observação e assimilação do novo (evento pandêmico), ele se põe em movimento, desestabilizando suas estruturas e, a partir da paulatina reorganização, há efetiva modificação delas. Neste caso, com a inclusão de toda a tecnologia possível para a continuidade da prestação jurisdicional ante o obrigatório afastamento social. O estado de calamidade sanitária provocada pelo Coronavírus exigiu adequações imediatas, o que traria insegurança jurídica, além da violação a preceitos fundamentais constitucionais.

Constatado tudo isso, chama-se a atenção para a perspectiva de que, uma vez incorporadas tais tecnologias às operacionalizações do sistema jurídico, há alta probabilidade de que, não havendo outras irritações em sentido contrário, tais incrementos permanecerão após o estado pandêmico, evidenciando a ruptura paradigmática da Justiça presencial para a Justiça Digital de forma perene. Os meios tecnológicos proporcionaram sim, instrumentos capazes de

dar continuidade aos serviços essenciais de justiça, ainda que tenham sido respostas imediatas às necessidades sociais.

A assimilação das novas tecnologias como forma de diminuir a complexidade do sistema social, todavia, não cessará a constante e necessária revisão de seu uso e produção, uma vez que ao introduzir tecnologia no Sistema do Direito, produzir-se-á mais complexidade e novos problemas e demandas a serem sanadas tanto pelo Direito quanto pelos demais sistemas envolvidos. Ora, evidência disto são os inúmeros contratempos e dificuldades ocasionadas pelo próprio uso da internet e de softwares disponíveis ao Poder Judiciário e ao jurisdicionado. Luhmann sempre esteve certo quando afirmava que no intuito de reduzir complexidade, mais complexidade se produz. Eis o eterno paradoxo dos sistemas sociais. Isso ensejará a obrigatoriedade a observação mútua dos sistemas do Direito, da Política (Legislativo) e da Ciência (Tecnologia) a fim de que suas comunicações possam corresponder às expectativas sociais, concretizando uma efetiva coevolução sistêmica (Teubner).

De outro norte, é preciso vislumbrar experimentação e regulamentação dos atos processuais à luz dos citados direito fundamentais, pois assim como o acesso à justiça não pode ser maculado pela falta ou precário acesso à internet, baixa cultura digital entre outras condições a serem superadas, bem como os atos processuais não poderão carecer de constitucionalidade ferindo-se os demais princípios e direitos fundamentais essenciais à persecução da justiça que começam a surgir do uso desta mesma tecnologia que viabiliza a concreção destes direitos.

REFERÊNCIAS

ARRABAL, Alejandro Knaesel; KREPSKY, Giselle Marie. Ensinar e Aprender o Direito na Cultura Digital. *In*: BIANCHESSI, Cleber. **Cultura Digital**: novas relações pedagógicas para Aprender e Ensinar. Curitiba: Bagai, 2020. 2 v.

BBC NEWS BRASIL. Coronavírus: 11 gráficos que mostram as consequências da pandemia pelo mundo. **BBC News Brasil**, 10 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52239099>. Acesso em: 25 out. 2020.

BERTONI, Estêvão. Coronavírus: o que caracteriza uma emergência internacional. **Nexo Jornal**, 30 jan. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/01/30/Coronav%C3%ADrus-o-quecaracteriza-uma-emerg%C3%A4ncia-internacional>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_185_18122013_05072019170712.pdf. Acesso em: 7 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 313 de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus ; Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313- 5.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf). Acesso em: 18 jun.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Governo Federal. **Portal da Legislação: Leis Ordinárias**. Leis Ordinárias. 20---. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-ordinarias>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Comunicação. **Portaria nº 148 de 31 de maio de 1995**. Aprova a Norma nº 004/95 - Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à INTERNET. 1995. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148>. Acesso em: 7 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9800.htm. Acesso em: 7 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2001b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 7 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006**. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2006a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm. Acesso em: 7 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.341, de 7 de agosto de 2006**. Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2006b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11341.htm. Acesso em: 7 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2006c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccIVIL_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm. Acesso em: 7 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2006d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccIVIL_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm. Acesso em: 7 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 7 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 7 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13994.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm#view. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.** Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória n. 2.200, de 28 de junho de 2001.** Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2001a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200.htm. Acesso em: 7 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. Brasília. 30 maio 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 8 jun. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Propostas legislativas.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>. Acesso em: 29 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 29 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos normativos.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em: 29 set. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Deformalização do processo e deformalização das controvérsias.** In Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação, Volume VI, 2014.

INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR COURT ADMINISTRATION. **Pesquisa Internacional do Judiciário Durante a Pandemia de Covid-19.** São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/UCIN/inovajusp/IACA/Analise_portugues.pdf. Acesso em: 29. set. 2021.

LÉVY, Pierre. **A Conexão Planetária:** o mercado, o ciberespaço, a consciência. Tradução de Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Ed. 34, 2001. 189 p.

LÉVY, Pierre. **A Inteligência Coletiva:** por uma antropologia do ciberespaço. Tradução Luiz Paulo Rouanet. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1999a. 212 p.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 1996. 157 p.

LÉVY, Pierre. **As Tecnologias da Inteligência:** o futuro do pensamento na era da informática. Tradução Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993. 203 p.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999b. 269 p.

LÉVY, Pierre. **Filosofia World:** o mercado, o ciberespaço, a consciência. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. Trad. Javier Tores Nafarrate, México: Iberoamericana, 2005.

MELO, Vinicius Holanda; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Os Limites da Inteligência Artificial no Exercício da Prudência: as atividades jurídicas correm risco? **Revista dos Tribunais**, v. 1015, p. 107-127, maio 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (Brasil). OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia. Brasília, DF: OPAS, 11 mar. 2020a. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-145-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acesso em: 30 jul. 2020.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Diagnóstico sobre a Imprecisão das Designações sobre o Direito Processual Tecnológico: Processo Informático, Eletrônico, Telemático, Digital, Virtual ou Cibernético? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 296/2019, p. 353-375, out. 2019.

PORTAL DA LEGISLAÇÃO. **Leis Ordinárias**. Brasília, DF: Planalto, 2021. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-ordinarias>. Acesso em: 29 set. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ nº 5 de 23 de março de 2020. Consolida as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176335&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3>. Acesso em: 18 jun. 2020.

SENADO FEDERAL. **Atividades legislativas**. Brasília, DF: Pesquisa de matérias, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>. Acesso em: 29 set. 2021.

SILVA, Enio Waldir da. **Sociologia jurídica**. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2017. 312 p.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. São Paulo: UNIMEP, 2005.